



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/006.121/91-67

Sessão de 16 **FEVEREIRO** 93
de 19

ACORDÃO Nº 101-84.789

Recurso nº: 102.155 - IRPJ - EXS: DE 1986 E 1987

Recorrente: SPA CONSULTORES DE SISTEMAS LTDA.

Recorrida : D.R.F. NO RIO DE JANEIRO RJ.

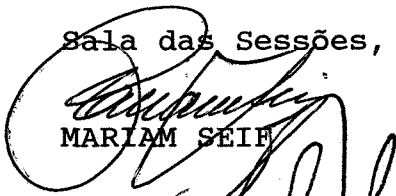
**IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS -
DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA** - São hábeis a comprovar
despesas operacionais não apenas notas fiscais, como
as faturas e duplicatas e recibos que indiquem as
partes, as operações realizadas e respectivos
valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a
normalidade dos dispêndios.

Recurso conhecido e provido.

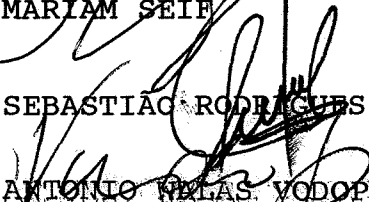
Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso interposto por SPA CONSULTORES DE SISTEMAS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do
Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos,
dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

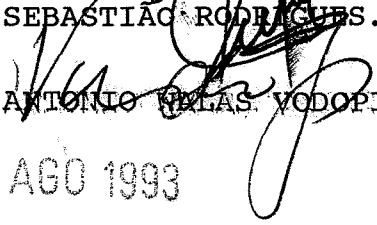

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES. CABRAL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ANTÔNIO VELAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

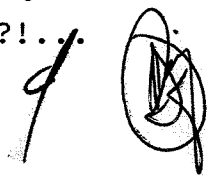
...
...
...
...
...

PROCESSO Nº: 10768/006.121/91-67**RECURSO Nº: 102.155****ACÓRDÃO Nº: 101-84.789****RECORRENTE: SPA CONSULTORES DE SISTEMAS LTDA.****R E L A T Ó R I O**

SPA CONSULTORES DE SISTEMAS LTDA., CGC nº 28.837.581/0001-30, qualificada nos autos, recorre, tempestivamente a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, sendo-lhe exigido o crédito tributário de Cr\$ 1.485.640,19 a título de imposto de renda pessoa jurídica e demais encargos legais, relativo aos exercícios de 1986 e 1987.

A autuação da falta de comprovação, por parte da autuada, da efetividade da prestação de serviços, a título de "Assessoria Técnica", por autônomo e por pessoa jurídica, levados à conta de despesas operacionais, nos exercício supramencionados.

Inconformada com a exigência, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, a impugnação de fls. 32/34, alegando que por não possuir "staff" técnico próprio, valeu-se, precipuamente, de profissionais autônomos para desenvolver as atividades pertinentes ao seu objeto social. Ademais, "inexiste regra legal em nosso direito positivo que imponha forma especial para o aperfeiçoamento e comprovação da locação de serviços qual regida pela lei civil". Citando o art. 157 do RIR/80, que determina à pessoa jurídica, tributada pelo lucro real, "manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais", indaga: "qual o dispositivo da lei comercial ou fiscal que obrigaria a impugnante a evidenciar, de forma tangível (qual seria essa forma?!...), em documento qualquer (qual seria?!...), a prestação de serviços técnicos inerentes à execução de sua atividade-fim?!...".



PROCESSO Nº: 10768/006.121/91-67**ACÓRDÃO Nº: 101-84.789**

Por fim, junta alguns elementos "tangíveis" para comprovar a efetividade da prestação de serviços e pede a insubsistência da autuação fiscal, assente em pressuposto inexistente, portanto, sem sustentação legal.

Informação fiscal às fls. 62 onde o autor do feito, após invocar os acórdãos 105-0.136/83 e 103-5.385/83 que tratam de matéria semelhante, manutenção integral da exigência, vez que os elementos tangíveis apresentados na fase impugnatória, não possuem os mínimos elementos de prova, pois não discriminam a natureza dos serviços e nem obedecem as disposições comerciais e fiscais sobre a emissão de documentos.

O litígio foi submetido à apreciação da DIVTRI da DRF no Rio de Janeiro - RJ que proferiu o Parecer de fls. 63/66 onde refuta, preliminarmente a alegação da impugnante, de "ausência de regra legal autorizativa da exigência" vez que a capitulação foi corretamente efetuada, pois além das alusões de caráter genérico, como é o caso do art. 157 do RIR/80, houve o enquadramento no artigo específico relativo a despesas operacionais (art. 191 do RIR/80), o que caracteriza, perfeitamente, a transgressão e a correspondente cominação legal.

Quanto ao mérito, ficou provado o descumprimento do dever jurídico, contido no art. 165 do RIR/80, pois a autuada não logrou comprovar a efetividade dos serviços de assessoria prestados, por não ter os documentos a eles referentes revestidos das características legais, propondo a manutenção do lançamento, em sua totalidade.

Aprovando e encampando os fundamentos legais do prefalado parecer, a autoridade julgadora de primeira instância prolatou a decisão de fls. 67/68, declarando a ação fiscal procedente, assim ementada:

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or set of initials.

PROCESSO Nº: 10768/006.121/91-67

ACÓRDÃO Nº: 101-84.789

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Na apuração do lucro real, somente é admitida a dedutibilidade de despesas necessárias à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora, conceituando-se como tais aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada da decisão em 28.10.91 e com ela não se conformando, a contabilidade interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 70/72, alegando que o cerne da controvérsia está na forma de comprovação dos serviços que forma prestados à recorrente e, conforme disse em sua impugnação, "o direito positivo brasileiro não instituiu regra alguma estatuinto forma especial para a comprovação de serviços profissionais autônomos sejam eles prestados por pessoa física ou jurídica". Ademais, os argumentos por ela desenvolvidos permanecem incontestados em sua essencialidade.

Por fim, anexa alguns comprovantes que evidenciam a procedência da argumentação desenvolvida na peça recursal e pleiteia o cancelamento da peça básica fiscal.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10768/006.121/91-67

ACÓRDÃO Nº: 101-84.789

VOTO

Conselheiro **SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL**, Relator.

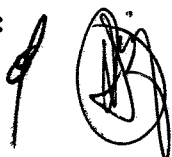
O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO" as fls. 05, consta que a causa da glosa dos gastos apropriados como despesas operacionais ocorreu em razão de não haver provado a efetividade da prestação dos serviços.

Em consequência dos argumentos e provas apresentadas na fase impugnativa, a autoridade lançadora, conforme contestação de fls. 62, declarou textualmente:

"Pelo termo de Intimação Fiscal de fls. 06, foi a autuada intimada a comprovar com documentação hábil e idônea a dedução como despesa operacional dos valores deduzidos a título de assessoria técnica, o que não foi feito. Entretanto, já na fase processual e com a finalidade de comprovar a efetividade da prestação de serviço, a autuada traz ao processo os elementos referido a autuada, tangíveis, de fls. 54 e 55 composto de um recibo de pessoa física, sem maiores formalidades legais e uma nota fiscal de nº 014, emitidas por Aquarius Processamento de Dados LTDA., onde encontra discriminadas em cargos de alugueis de alguns meses, não especificando o motivo de tais alugueis. Tais documentos, no entender do autuante, não possuem os mínimos elementos de prova, pois não discriminam a natureza dos serviços e nem obedeceu as disposições comerciais e fiscais sobre a emissão de documentos."

Em parecer que serviu de base para decisão pela autoridade julgadora monocrática, a Divisão de Tributação da D.R.F. no Rio de Janeiro enfatizar:



PROCESSO Nº: 10768/006.121/91-67

ACÓRDÃO Nº: 101-84.789

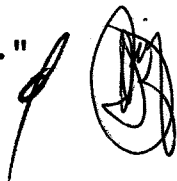
"Como se vê, está provado o descumprimento deste dever jurídico (no caso emanado do art. 165 da RIR/80), pois a autuada não conseguiu provar a efetividade de serviços de assessoria prestados, por não ter os documentos a eles referentes, revestidos das características legais. E sabe-se que serviços prestados não podem ficar perdidos no tempo e no espaço como sugere a autuada, quando ironiza a pretensão (sic) do fisco em exigir provas tangíveis como produto de assessorias prestadas por autônomos. Aliás, neste particular, percebe-se a inconsistência da defesa e a simples intenção do contribuinte em protelar o pagamento do importe lançado. Ao mesmo tempo em que nega o direito da fiscalização de exigir provas tangíveis no que se refere a assessorias prestadas, incoerentemente anexa ao processo "algumas provas tangíveis" referentes às mesmas transações. São os recibos de fls. 53, 55, 56, 58 e 60 e as notas fiscais de fls. 54, 57 e 59, que não podem ser aceitos; os recibos por não se revestirem das características mínimas exigidas pela legislação, e as notas fiscais, referentes a aluguéis de alguns meses, por não especificarem a natureza dos serviços prestados. Ambos não obedecem às disposições comerciais e fiscais sobre a emissão de documentos, já havendo ampla literatura a respeito do assunto, expedida pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes..."

A indefinição quando ao que efetivamente estava a Fiscalização a exigir da contribuinte se completou com a decisão recorrida que, resumidamente, fez constar a motivação nesta ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

Na operação do lucro real, somente é admitido a dedutibilidade de empresas necessárias à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora, conceituando-se como tais aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, devidamente comprovadas com documentação hábil idônea.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



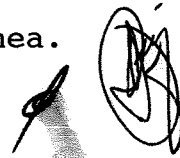
PROCESSO Nº: 10768/006.121/91-67**ACÓRDÃO Nº: 101-84.789**

Como fácil é concluir, a fundamentação ou motivação do lançamento tributário variou tanto que fica praticamente impossível determinar que base está caminhada a controvérsia. Com efeito, primeiramente a Fiscalização sustentou não ter a recorrente comprovado a efetiva prestação dos serviços, o que nada tem a ver com necessidade, usualidade, normalidade dos gastos apropriados como despesas, muito menos se foram pagos ou incorridos tais gastos.

Posteriormente, face ao surgimento da documentação acostada às fls. 35/60, os argumentos expendidos pelo Fisco dizem respeito à qualidade dos documentos, se hábeis ou não para comprovarem as despesas glosadas, restando evidente que os mesmos não foram aceitos em razão de "não possuírem os mínimos elementos de prova", pois não discriminam a natureza dos serviços e nem obedecem as disposições comerciais e fiscais sobre a emissão de documentos." Ocorreu a Fiscalização deixou de explicar o que se deve entender por "mínimos elementos de prova" e por "imposições comerciais e fiscais sobre a emissão de documentos".

Como se tratam de recibos e notas Fiscais de Serviço, impossível descobrir em quais aspectos foram desatendidos os preceitos legais que regem a matéria e, essencialmente, quais são esses preceitos.

Da síntese consignada na ementa da decisão recorrida fica evidente que a manutenção da exigência acabou por acontecer tendo em vista que os gastos suportados pelo recorrente, registrados como despesas operacionais, não atendiam às condições: a) de necessidade; b) de terem sido pagas ou incorridas; c) vinculadas às operações ou transações normais da atividade exercida; e d) comprovadas com documentação hábil e idônea.



PROCESSO Nº: 10768/006.121/91-67**ACÓRDÃO Nº: 101-84.789**

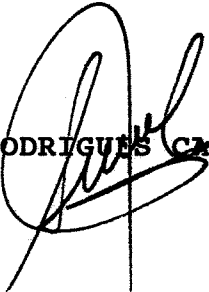
Se o recibo não é documento hábil para quitar o pagamento de uma obrigação de dar; se a Nota Fiscal de Serviços, ao que tudo indica impressa e emitida de acordo com a legislação de regência, não é documento idôneo para comprovar a realização da operação cuja natureza discrimina, ainda mais quando respaldada em contrato de prestação de serviços formalmente ajustado, deveria a Fiscalização, pelo menos, indicar quais os documentos deveria a recorrente exibir e que seria certos como hábeis e idôneos. A dificuldade está, exatamente, em se saber: 1) que efetivamente mostrou a glosa das parcelas em litígio; e 2) que documentação deveria ser produzida pela recorrente com vistos a comprovar tais empresas.

Demais, os gastos suportados pela pessoa jurídica, à falta de outros elementos mais significativos, e quando confrontados com a natureza e volume da receita bruta auferida, apresentam razoável compatibilidade, apresenta-se normais e usuais, considerado a atividade desenvolvida pelo recorrente.

Diante do exposto, tenso presente que não restou claro o fundamento legal adotado para a glosa dos dispêndios, entendo que a decisão recorrida merece reforma.

Dou provimento.

Brasília, 16 de fevereiro de 1993.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR 